

**VOTO Nº 275/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**

**ROP 014/2022, ITEM DE PAUTA 3.1.3.5**

Processo Datavisa nº 25743.170445/2012-72

Expediente nº 2668406/21-8

Empresa: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA)

CNPJ: 79.621.439/0001-91

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

Empresa Brasileira autuada em razão da constatação da presença de grande quantidade de resíduos sólidos, grãos, restos de varrição e material em decomposição acondicionados de forma higiênico-sanitárias insatisfatórias.

Materialidade da infração comprovada.

VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo-se penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em virtude da reincidência.

Relator: Antonio Barra Torres.

**I. RELATÓRIO**

1. Na data de 21/03/2012, a empresa foi autuada em razão da constatação da presença de grande quantidade de resíduos sólidos, grãos, restos de varrição e material em decomposição, acondicionados de forma higiênico-sanitárias insatisfatórias.
2. Às fls. 04-07, tem-se fotografias comprobatórias da infração sanitária.
3. À fl. 08 tem-se o Termo de Inspeção nº 12/2012.
4. Devidamente notificada da lavratura do AIS, a empresa apresentou defesa à fl. 09-80.
5. À fl. 87, consta certidão de antecedentes atestando o trânsito em julgado do PAS nº 25743.015321/2004-88 (AIS 041632041 – CVPAF/PR), em 09/08/2011, para efeitos da reincidência.
6. Às fls. 90-91, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em virtude da reincidência.
7. Às fls. 98-126, tem-se o recurso sob expediente nº 10222063/14-1.
8. Às fls. 132-135, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto, rejeitando as razões oferecidas e opinando pela manutenção da penalidade aplicada.
9. Às fls. 137-143, consta Voto nº 030/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
10. À fl. 144, tem-se o Aresto nº 1.361/2020, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, acompanhando o Voto precedente.
11. Às fls. 155-198, tem-se o recurso administrativo sob expediente nº 2668406/21-8,

protocolado contra a decisão da GGREC.

12. À fl. 199, tem-se o Despacho nº 129/2021/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (Processo Sei: 25351.930284/2021-44).
13. À fl. 200, tem-se o Despacho nº 1663/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (Processo Sei: 25351.930284/2021-44).

## II. ANÁLISE

### a. Da admissibilidade do recurso

14. Nos termos do art. 6º da Resolução – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.
15. De acordo com o artigo 30º parágrafo único da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado.
16. No caso, a recorrente tomou conhecimento da decisão 23/06/2021, conforme rastreio dos Correios às fls. 150, e protocolou o presente recurso administrativo eletronicamente nesta Agência, em 09/07/2021, conforme fluxo de tramitação do Datavisa, às fls.151, conclui-se, assim, que o recurso em tela é tempestivo, uma vez que o último dia do prazo recursal era 13/07/2021.
17. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.
18. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da Resolução - RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

### b. Dos motivos da autuação

19. Na data de 21/03/2012, a empresa foi autuada em razão da constatação da presença de grande quantidade de resíduos sólidos, grãos, restos de varrição e material em decomposição acondicionados de forma higiênico-sanitárias insatisfatórias, em violação ao artigo 102 da Resolução - RDC nº 72/2009.

### c. Da decisão da GGREC

20. A GGREC, em sua análise, decidiu por conhecer e negar provimento ao recurso.

### d. Das alegações da recorrente

21. A recorrente apresentou recurso admissível alegando, em suma:

(a) nulidade do auto de infração sanitária, uma vez que não foi cumprido requisito formal do ato, previsto no inciso VI do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977, uma vez que o fiscal não recolheu a assinatura do representante legal da autuada nem há menção de que houve recusa do infrator em assinar o auto de infração;

(b) que não foi considerada a atenuante do inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, já que tomou providencias imediatas assim que foi notificada, adotando as medidas necessárias para a mitigação e a reparação dos danos com a limpeza da área, conforme documentação, às fls. 15 a

18 dos autos do processo;

(c) que considerando a atenuante do inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977 e a agravante de reincidência, tem-se concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes (artigo 9º dessa Lei), sendo o mais correto seria a aplicação de multa sem a majoração pela dobra do valor;

(d) que otimizou os processos de gerenciamento de resíduos sólidos, dando a correta destinação ambiental, conforme comprovado neste processo, à fl. 74 e seguintes;

(e) que possui Índice de Desenvolvimento Ambiental na marca de 99,29% e é o mais bem colocado segundo a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ);

(f) que recebeu boleto no valor de R\$ 72.950,40 (setenta e dois mil novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos) sem discriminação dos cálculos;

(g) que a Guia de Recolhimento da União não atende às exigências da Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009.

22. Pugna, assim, pela nulidade ou pela insubsistência do auto de infração sanitária. Subsidiariamente, requer o afastamento da dobra do valor da multa em razão da existência de atenuante.

23. Ainda, solicita que seja considerado o histórico recente da APPA na adoção das boas práticas sanitárias. Por fim, requer o cancelamento da multa no valor de R\$ 72.950,40 (setenta e dois mil novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), reduzindo-a ao correto montante.

#### e. Do Juízo quanto ao mérito

24. Da análise dos autos, observa-se a não incidência de prescrição nos autos do processo, nos termos da Lei nº 9.873/1999, que prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.*

25. Anota-se que o art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva (quinquenal), vejamos:

I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado;

II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

III) pela decisão condenatória recorrível;

IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

26. Ainda, registra-se que contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) se interrompe a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.
27. Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.
28. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos alguns exemplos:
- Lavratura do AIS, em 21/03/2012;
  - Notificação da autuada, em 26/03/2012;
  - Decisão de 1ª instância, de 18/07/2014;
  - Publicação da decisão em DOU, em 24/10/2014;
  - Decisão de Não Reconsideração, de 20/10/2017;
  - Voto nº 030/2020-CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA, de 11/02/2020;
  - SJO nº 16, de 25/04/2020;
  - Notificação da autuada, em 23/06/2021.
29. Entende-se que não prospera o argumento da recorrente de que houve cerceamento de defesa, uma vez que o auto de infração não descreve o local exato da suposta infração.
30. Ocorre que, apesar de o auto de infração não detalhar o local em que foram constadas as irregularidades, consta dos autos do processo a Notificação nº 29/2012 (PAIRJ/3190530), devidamente recebida pela empresa em 27/03/2012, indicando que a inspeção sanitária ocorreu no TPS2, contendo os registros fotográficos dos resíduos no próprio corpo da citada notificação, além de consignar que os fatos evidenciados ensejaram a lavratura do AIS em análise.
31. A recorrente foi autuada pela constatação de grande quantidade de resíduos sólidos: grãos, restos de varrição e material em decomposição na faixa portuária, próxima ao Silo Vertical, acondicionados de forma higiênico-sanitárias insatisfatórias, infração comprovada por fotos anexadas ao processo.
32. A Resolução – RDC nº 72/2009, em seu artigo 102, determina que cabe à Administradora Portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, dispondo de procedimentos adequados, em conformidade com a norma específica vigente.
33. A Resolução - RDC nº 56/2008, em seu artigo 7º, classifica os tipos de resíduos sólidos em grupos, conforme suas características e risco sanitário. No caso, os resíduos sólidos, objetos da autuação, são enquadrados no Grupo A e no Grupo D, vejamos:

*Art. 7º Os resíduos sólidos serão classificados, para efeito deste Regulamento, da seguinte forma:*

*I. Grupo A: Resíduos que apresentem risco potencial ou efetivo à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos consideradas suas características de virulência, patogenicidade ou concentração. Enquadram-se neste grupo, dentre outros, os resíduos sólidos gerados:*

- a) Por viajantes ou animais a bordo de meios de transporte que apresentem anormalidades clínicas, com sinais e sintomas compatíveis com doenças transmissíveis;*
- b) Por óbito de pessoas ou animais ocorridos a bordo de meios de transporte, quando provocados por doença transmissível suspeita ou confirmada;*
- c) Por serviços de atendimento médico humano e animal a bordo de meios de transporte ou de enfermagem a bordo;*

d) Por procedimentos de limpeza e desinfecção de sanitários de bordo, incluindo os resíduos coletados durante estes procedimentos (fralda, papel higiênico, absorvente e outros);

e) Por procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies expostas a fluidos, secreções e excreções orgânicas humanas e animais - incluindo os objetos que tenham entrado em contato com os mesmos quando não puderem sofrer processo de desinfecção de alto nível;

f) Em meios de transportes procedentes de áreas afetadas por doenças transmissíveis ou por outros agravos de interesse da saúde pública que possam ser veiculados por resíduos sólidos. Quando descartados, também serão considerados potencialmente infectantes:

g) Cargas suspeitas de contaminação por agentes biológicos;

h) Resíduos gerados pelos serviços de atendimento médico e odontológico, por barbearias, salas de vacina e estabelecimentos afins, que tenham contato com sangue ou secreções;

i) Sangue e hemoderivados;

j) Meios de cultura, tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas;

k) Filtros de gases aspirados de área contaminada; os resíduos sólidos do grupo D que tenham entrado em contato com os resíduos descritos nos itens acima serão classificados como do grupo A.

IV. Grupo D: Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiativo à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares. Enquadram-se neste grupo, dentre outros:

a) Papel de uso sanitário, fralda e absorvente higiênico, não classificados como do grupo A;

b) Sobras de alimentos, exceto quando tiver outra previsão pelos demais órgãos fiscalizadores;

c) Resíduos provenientes das áreas administrativas;

d) Resíduos de varrição, flores, podas e jardins;

e) Resíduos de outros grupos após sofrerem tratamento adequado.

34. Para cada Grupo, a Resolução - RDC nº 56/2008 informa qual é o adequado procedimento para a segregação, o acondicionamento, a identificação, o armazenamento temporário e o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

35. Ainda, de acordo com o artigo 8º e 9º da Resolução - RDC nº 56/2008, as boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos devem abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos, bem como ser um conjunto de procedimento planejados, implantados e implementados, vejamos:

#### *CAPÍTULO IV - Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos*

##### *SEÇÃO I - Disposições Gerais*

*Art. 8º As Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos devem constituir-se de um conjunto de procedimentos planejados, implantados e implementados a partir de bases científicas, técnicas e normativas, com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos, na geração de resíduos e proporcionar um encaminhamento seguro aos resíduos, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.*

*Art. 9º As Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos devem abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.*

36. O fato de a autuada ter sido reconhecida como a mais bem colocada no Índice de Desenvolvimento Ambiental em nada atenua ou afasta a responsabilidade pela infração sanitária em análise, uma vez que é uma obrigação legal da recorrente dispor de boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos.

37. No caso concreto, era obrigação do infrator, uma vez ciente, cessar os atos ilícitos, para

tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. De acordo com o art. 8º, V, da Lei nº 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

38. Nesse sentido, também não se vislumbra a incidência da atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977. A referida atenuante somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as consequências, e não logo após a fiscalização ou autuação. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: a ação imediata e a espontaneidade da ação.
39. Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10, inciso XXXIII da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

*Art. 10 - São infrações sanitárias:*

*XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:*

*pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.*

40. Não há que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei nº 6437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
41. Ainda, tem-se que o valor de multa de R\$ 72.950,40 (setenta e dois mil novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), contestado pela empresa, provém de correção monetária conforme Despacho nº 1663/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIREI/ANVISA, que apresentou memória de cálculo referente ao boleto do PAS aqui tratado.

### III. CONCLUSÃO DO RELATOR

42. Diante do exposto, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo-se penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em virtude da reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 09/08/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1995905** e o código CRC **7C7FD0CC**.

---

**Referência:** Processo nº 25351.913203/2022-22

SEI nº 1995905